

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa

Pedro Nitzsche Willemsens

Pedro Nitzsche Willemsens

Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil. Professor Orientador:
Lilian Dias Coelho Guerra

Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa

Pedro NitzscheWillemsens

Graduado em Direito pela Faculdade da Cidade. Advogado. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes.

Resumo: A teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa visa demonstrar e responsabilizar a sociedade empresaria (pessoa jurídica) por atos praticados por seus sócios que possuem a intenção de fraudar um terceiro de boa fé, com o intuito de eximir sua responsabilidade. Dessa forma, a desconsideração busca garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelos sócios, entrando a cobrança do patrimônio da empresa, pessoa jurídica, com o intuito de satisfazer os credores. Para que a desconsideração da personalidade jurídica inversa possa ocorrer deve estar comprovada a fraude ou abuso de direito da parte. Portanto, a intenção da desconsideração é satisfazer a obrigação assumida, mesmo que o patrimônio da empresa em que é sócio responda pelos débitos existentes.

Palavras-chave: Processo. Desconsideração. Personalidade. Recebimento.

Sumário: 1.Introdução. 2.Origem Histórica da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2.1.Finalidades. 2.2.Fraude e Abuso de Direito. 3.Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa. 3.1.Pressupostos. 3.2.Aplicação. 3.3.Efeitos. Conclusão. Referências

1. INTRODUÇÃO

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa tem a intenção de demonstrar e responsabilizar a sociedade empresária por atos praticados por seus sócios que possuem a intenção de fraudar um terceiro de boa fé, eximindo-se de sua responsabilidade.

Assim, o escopo da pesquisa é demonstrar que a sociedade deve responder no caso de ingerência de seus sócios, desde que apurado o uso fraudulento para encobrir a capacidade econômica e financeira da pessoa física, equiparando o sócio à sociedade.

Dessa forma, o presente estudo visa contribuir com fundamento crítico, a fim de caracterizar o afastamento da personalidade jurídica, onde os bens da sociedade empresária sejam atingidos caso ocorra lesão a um terceiro.

No primeiro capítulo, apresentar-se-á a origem histórica da desconsideração da personalidade jurídica, detalhando sua finalidade e os requisitos para sua realização.

No segundo capítulo tratar-se á da temática da desconsideração da personalidade jurídica inversa, seus pressupostos para que possa ocorrer e respectivamente os efeitos de sua aplicação.

Posteriormente, realizar-se-á a conclusão do estudo buscando demonstrar os benefícios da desconsideração da personalidade jurídica inversa, com a intenção de reduzir as injustiças e impunidades de pessoas mal intencionadas, colocando todo o seu patrimônio na pessoa jurídica para deixar de arcar com as obrigações assumidas na pessoa física.

A desconsideração da personalidade jurídica inversa é um instituto onde a pessoa física assumindo uma obrigação que não possa ser financeiramente cumprida por seus bens,

quando sócio de pessoa jurídica, o patrimônio da empresa pode ser atingido para saldar a dívida.

Em síntese, o objetivo geral foi aprofundar a análise do tema, com a intenção de demonstrar que as dívidas contraídas pelos sócios com o intuito de não serem pagas podem recair sobre a pessoa jurídica, visando sempre a satisfação do crédito do credor de boa fé, recebendo assim o que lhe for de direito.

2. ORIGEM HISTÓRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A temática da desconsideração da personalidade jurídica é bastante controvertida. Parte da doutrina afirma que a teoria surgiu a partir de uma tese apresentada pelo professor Rolf Serick, da Faculdade de Direito da Universidade de Heidelberg, porém, outros doutrinadores atribuem a origem dessa doutrina à jurisprudência inglesa no final do século passado.

Vale ressaltar que a presente conduta costuma ser muito adotada na Justiça do Trabalho, com a finalidade de comprovada a inexistência de patrimônio na pessoa jurídica compatível para saldar o débito existente, pode buscar essa compensação nos bens do sócio, pessoa física.

Assim, em razão do princípio da autonomia patrimonial das sociedades empresárias, as pessoas jurídicas podem ser utilizadas como mecanismo de fraude e até mesmo de abuso de direito.

A desconsideração da personalidade jurídica busca preservar os interesses de terceiros de boa fé.

Assim, mesmo que de forma controvertida, a desconsideração da personalidade jurídica já habita nosso mundo jurídico há muitos anos.

No Brasil, a desconsideração da personalidade jurídica deu seus primeiros passos com o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 28, autoriza sua utilização quando houver infração da ordem econômica.

Art. 28 do CDC - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Portanto, a teoria de desconsideração da personalidade jurídica foi lentamente ganhando espaço e força, vindos a se desenvolver em nosso ordenamento jurídico, procurando evitar o desequilíbrio social.

Prevalece, dessa forma, o respeito ao patrimônio individualizado da pessoa jurídica. No entanto, quando se verificar a utilização temerária e fraudulenta dos sócios quanto à administração da sociedade, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, a personalidade jurídica da empresa poderá ser ultrapassada, atingindo-se os bens de seus sócios.

Nesse sentido encontramos os ensinamentos do ilustre professor Fábio Ulhoa Coelho. Vejamos:

A autonomia patrimonial da pessoa jurídica, princípio que a distingue de seus integrantes como sujeito autônomo de direito e obrigações, pode dar ensejo à realização de fraudes. Se uma pessoa física se vincula contratualmente a outra, por obrigação de não fazer e, na qualidade de representante legal de sociedade empresaria, faz exatamente aquilo que se havia comprometido omitir, no rigor do princípio da autonomia da pessoa jurídica, não teria havido quebra do contrato.

O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua desconsideração.

Na lei, a desconsideração da personalidade jurídica é mencionada nos artigos 28 do Código de Defesa do Consumidor, 18 da Lei Antitruste (LIOE), 4º da legislação protetora do meio ambiente (Lei n. 9.605/98) e 50 do Código Civil de 2002.¹

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica não desconstitui a sociedade, apenas afasta sua autonomia como pessoa de direito individualizado, quando houver comprovação de fraude ou abuso da personalidade.

Afastada a personalidade jurídica, o patrimônio dos sócios responderá por débitos da empresa, em contra partida, o patrimônio da empresa responderá por débitos de seus sócios ou de outras empresas que participam do mesmo grupo econômico.

2.1. FINALIDADES

A finalidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é garantir que o credor de boa fé possa cobrar atingindo diretamente o patrimônio pessoal dos sócios por um débito contraído e não pago pela pessoa jurídica.

Para que seja efetivamente aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que o patrimônio do sócio passe a responder pelo passivo da empresa é necessário que se configure a fraude ou abuso de direito relacionado à autonomia patrimonial.

Dessa forma, a presente teoria busca sempre satisfazer o credor, pois não tendo a pessoa jurídica honrado com seus débitos junto ao credor, abre a possibilidade de invadir o patrimônio pessoal dos sócios da empresa para que seja saldado o valor devido.

¹COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.152/155

2.2.FRAUDE E ABUSO DE DIREITO

O requisito primordial para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é a constatação de fraude e abuso de direito praticadas pela pessoa jurídica com o intuito de não arcar com os débitos que lhe são devidos.

Assim, a desconsideração configura-se como uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada, sem que leve vantagem sobre seus credores.

Dessa forma, para que possa efetivamente ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica deve estar caracterizado a ocorrência de fraude e abuso de direito.

Entende-se como fraude como uma "artimanha", isto é, realização da distorção de forma intencional da verdade dos fatos com o intuito de prejudicar um terceiro.

Vale ressaltar o artigo 50 do Código Civil Brasileiro, verifica-se que o requisito para se desconsiderar a personalidade jurídica é o abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Da mesma forma, o artigo em questão também tem sido aplicado para se possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica inversa, tendo a pessoa física contraído um débito

e não tenha condições saldar, os bens da pessoa jurídica na qual é sócio são atingidos para saldar a dívida.

Portanto, não é só a intenção de prejudicar um terceiro que acarreta o desvio da função da pessoa jurídica, pois utilizar-se de prerrogativas lícitas com a única intenção de lesar terceiros, diante de um claro abuso de direito.

3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA

A desconsideração da personalidade jurídica inversa tem a intenção de responsabilizar o patrimônio da sociedade referente a dívidas e atos praticados por seus sócios.

Desse modo, busca evitar que o sócio da empresa deixe seu patrimônio vazio e coloque tudo em nome da empresa com o intuito de assumir dividas em nome próprio, se esquivando do pagamento em razão da ausência de bens para saldar a dívida contraída.

Nesse sentido, Fábio Ulhôa Coelho² afirma que a desconsideração da personalidade jurídica inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio.

Vale ressaltar os ensinamentos de Maria Helena Diniz, que afirma categoricamente que a desconsideração da personalidade jurídica busca impedir a fraude contra credores. Vejamos:

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica visa impedir a fraude contra credores, levantando o véu corporativo, desconsiderando a personalidade jurídica

²COELHO, Fábio Ulhoa. Op.cit. p. 40

num dado caso concreto, ou seja, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, portanto, para outros fins permanecerá incólume. Com isso alcançar-se-ão pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos, pois a personalidade jurídica não pode ser um tabu que entrave a ação do órgão judicante.³

Além dos dois ensinamentos relatados, doutrinariamente, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa, entendida por Gustavo Felipe Barbosa Garcia⁴, relata que a obrigação do sócio é superada da sua pessoa, permitindo-se alcançar os bens da sociedade.

Sendo assim, desde que demonstrado o abuso ou a fraude de um dos sócios de uma empresa, com a intenção de prejudicar seus credores ou terceiros, poderá ser aplicado à desconsideração da personalidade jurídica inversa para que o patrimônio da sociedade responda pelas dívidas assumidas.

3.1. PRESSUPOSTOS

Para que a desconsideração da personalidade jurídica inversa possa ser aplicada deve ser analisado e demonstrado o uso abusivo ou fraudulento da empresa, pessoa jurídica, realizado por parte dos sócios, com o intuito de se utilizar da sociedade para "esconder" seus bens com o intuito de prejudicar o recebimento do valor devido a seus credores.

Assim, para que seja possível efetuar a desconsideração da personalidade jurídica inversa deve estar comprovado o abuso ou fraude de atos praticados pelos sócios da sociedade

³DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. I. 18ª Ed. São Paula: Saraiva, 2002. p. 256/257.

⁴ GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 2006. p. 11

empresaria, com o intuito de esvaziar seu patrimônio, passando-o para a empresa, com a intenção de prejudicar seus credores.

Tal fato também ocorre em casos de litígios judiciais envolvendo direito de família, com o intuito de esconder os bens em caso de partilha judicial.

3.2.APLICAÇÃO

Como já mencionado anteriormente, para que possa ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica inversa, deve ser constatada a existência de fraude ou abuso cometido pelos sócios, onde transfere seu patrimônio para a pessoa jurídica com o intuito de se eximir de pagar por uma obrigação assumida.

Sendo assim, comprovado os pressupostos exigidos cometido pelos sócios, deverá o patrimônio da empresa responder delas dívidas e obrigações assumidas diretamente pelo sócio insolvente.

Esse é o entendimento do ilustre doutrinador Fábio Ulhôa Coelho⁵, entendendo responsabilizar a sociedade por dividas do sócio, quando este, para perpetrar fraude a seus próprios credores, transfere seus bens para a empresa, continuando a fruí-los livremente.

Tal entendimento também pode ser adotado em direito de família, onde um dos cônjuges com a intenção de lesar a outra parte, transfere seus patrimônios para o nome da empresa para que o outro não tenha direito de sua parte: A desconsideração inversa pode vir a ser medida de extrema utilidade em matéria de Direito de Família, considerando a

⁵COELHO, Fábio Ulhoa. Op.cit. p. 44

possibilidade de um dos cônjuges transferir bens de valor para a empresa que integre, com o escopo de fraudar futura partilha.⁶

Assim sendo, caso uma das partes, com o intuito de prejudicar o credor/cônjuge, transfira o seu patrimônio para o nome da empresa, pessoa jurídica, pode ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica inversa para que os bens da sociedade respondam pelas dívidas assumidas pelos sócios.

Dessa forma, sempre que o sócio de uma empresa assumir um débito que não tenha condições de honrar com o pagamento, os bens da pessoa jurídica podem ser atingidos para satisfazer o débito existente com terceiros.

3.3.EFEITOS

As sociedades e seus sócios, em regra, possuem responsabilidades e patrimônios distintos, cada um respondendo por suas obrigações, contudo, quando o sócio se utiliza da sociedade para causar fraude ou abuso, com o intuito de lesar terceiros ou credores, os bens da sociedade podem responder pelo passivo.

Dessa forma, a quebra da autonomia patrimonial poderá ser autorizada pelo julgador sempre que comprovada articulações maldosas por parte dos sócios, com o intuito de dificultar e prejudicar seus credores.

Assim, como já anteriormente demonstrado, a desconsideração da personalidade jurídica também pode ser aplicada nos casos envolvendo Direito de Família, desde que

⁶COELHO, Fábio Ulhoa. Op.cit. p. 45

comprovado a transferência do patrimônio pessoal para a empresa com o intuito de burlar o dever de alimentar.

Nesse sentido, os bens desviados para a pessoa jurídica devem ser alcançados para atribuição do pagamento de pensão alimentar.

Como afirma o ilustre doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, quando houver manobras fraudulentas do sócio com o intuito de "camuflar" seus bens na sociedade, o mesmo deve ser atingido.

(...) O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens. É certo que, em se tratando de pessoa jurídica de uma sociedade, ao sócio é atribuída a participação societária, isto é, quotas ou ações representativas de parcelas do capital social. Essas são em regra penhoráveis para a garantia do cumprimento das obrigações do seu titular. (...)

Contudo, comprovada a fraude e a intenção de transferir seus bens pessoais para o nome da sociedade com o intuito de lesar seus credores, o patrimônio da pessoa jurídica deve ser atingido para saltar os débitos contraídos com o credor.

4. CONCLUSÃO

A desconsideração da personalidade jurídica inversa tem a finalidade de garantir que o terceiro de boa fé não seja lesado em razão do devedor "esconder" seu patrimônio pessoal

⁷COELHO, Fábio Ulhoa. Op.cit. p. 45

colocando-o todo na pessoa jurídica que é sócio, com o intuito de deixar de pagar suas obrigações contraídas.

Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica inversa deve ser adotada sempre que possível, para que o credor não tenha nenhum tipo de prejuízo com as artimanhas dos devedores, desde que, observado e comprovado a má fé, a fraude e o abuso do devedor.

Portanto, devidamente comprovada a tentativa de se "esquivar" do pagamento de uma obrigação contraída em nome da pessoa física, caso o mesmo não tenha condições e patrimônio para saldar débitos, deve-se adentrar no patrimônio da pessoa jurídica que figura como sócio para garantir o recebimento da quantia devida ao credor.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial.23. ed.São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro.Teoria geral do direito civil.* 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil.* Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 2006.